



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE MARÇO DE
2024 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

I - Exposição da matéria

O projeto em questão é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto pretende fixar o subsídio do Prefeito em R\$ 20.160,86 (vinte mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), do Vice-Prefeito em R\$ 10.483,64 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e dos Secretários em R\$ 8.384,71 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), respeitando-se o limite do teto constitucional imposto pelo art. 37, XI da CF/88:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de competência da Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme o art. 29, VI, da CF/88, obedecendo-se ao princípio da anterioridade, o que é analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em relação ao valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários, o projeto pretende conceder um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor do subsídio atual do Prefeito Municipal, e 30% (trinta por cento) em relação ao subsídio atual do Vice Prefeito e dos Secretários.

No mesmo sentido, analisando-se o impacto econômico e financeiro emitido pela Prefeitura, anexo ao projeto, o aumento no valor do subsídio com férias e décimo terceiro salário, não ultrapassa o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, fixado pelo art. 19, III, c/c art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não atinge o limite prudencial de 51,3% estabelecido no art. 22 parágrafo único da mesma lei.

Portanto, resta demonstrado que a proposta está dentro dos limites de gastos constitucionais e legais.

Ressalta-se que o impacto econômico e financeiro, contempla o acréscimo de 13º salário, bem como o pagamento de 1/3 de férias.

Em relação ao tema, já fora pacificado pelo STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: "O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário"



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”.

Destaca-se, também, que se trata de norma estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS: “Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.”.


Assim, analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que, conforme fora demonstrado, o projeto respeita os limites constitucionais e legais, conforme demonstrado na justificativa do projeto e no impacto econômico e financeiro, e as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Desse modo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 22 de março de 2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

III - Decisão da Comissão

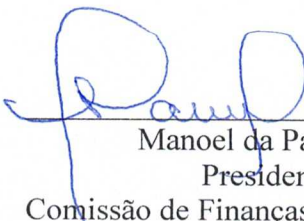
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 22 de março de 2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

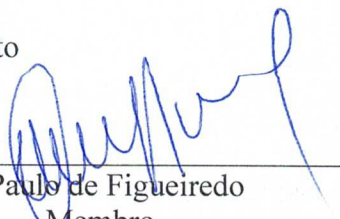
Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de abril de 2024.


Edmilson Prates de Souza
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Paulo de Figueiredo
Membro
Comissão de Finanças e Orçamentos